



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: DATERRA TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELLI-E.P.P.

ENDEREÇO: TV. JOAQUIM ALFREDO, 96.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2014.00093-3

C.G.F.: 06.621742-3

PROCESSO Nº.: 1/000520/2014

EMENTA: A.I. - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, com base no Artigo 815, inciso I do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/1996. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2872/14

RELATÓRIO

Trata o presente Processo, em sua peça inaugural, da acusação de que o condutor do veículo de placas OHX-0020/CE. da empresa acima, não efetuou a parada obrigatória no Posto Fiscal, para apresentar os Documentos Fiscais, sendo destacada uma viatura caracterizada para realizar a "perseguição" ao veículo infrator, conseguindo fazer a abordagem, e solicitado ao condutor que retornasse ao Posto Fiscal para que fosse realizada a conferência física da carga, quando não fora constatada irregularidade entre a carga e a documentação fiscal que a acompanhava; porém caracterizado dessa forma, o EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, segundo relato do A.I.(fls.02), Informação Complementar ao A.I.(fls.03 e 04) e DANFE's objeto da autuação(fl.05 e 06).

A multa foi estipulada em R\$ 5.773,50, correspondente a 1.800 UFIRCE.

Constam a Informação Complementar ao A.I.(fls.03 e 04) e os DANFE's objeto da autuação(fl.05 e 06).

A atuante indica como infringido o Artigo 815 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A atuada não apresentou nenhuma Documentação probante, de que houve algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco(fl.03 e 04), impossibilitando até uma averiguação pericial para apurar a verdade dos fatos.

Assim, trata o presente Processo da acusação de que o condutor do veículo de placas OHX-0020/CE. da empresa atuada, **não efetuou a parada obrigatória no Posto Fiscal, para apresentar os Documentos Fiscais**, sendo destacada uma viatura caracterizada **para realizar a "perseguição" ao veículo infrator**, conseguindo fazer a abordagem, e solicitado ao condutor **que retornasse ao Posto Fiscal para que fosse realizada a conferência física da carga**, quando não fora constatada irregularidade entre a carga e a documentação fiscal que a acompanhava; porém **caracterizado dessa forma, o EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**, segundo relato do A.I.(fl.02), **Informação Complementar ao A.I.(fl.03 e 04) e DANFE's** objeto da autuação(fl.05 e 06).

A multa foi estipulada em R\$ 5.773,50, correspondente a 1.800 UFIRCE.

Tal fato constitui-se em desrespeito ao disposto no **Artigo 815, inciso I do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:



“ **Artigo 815** - Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza Fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a **NÃO EMBARAÇAR A AÇÃO FISCALIZADORA**:

I - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS:

(...)

(Grifos nossos)

Assim, fica clara a infração cometida pela firma autuada, no caso, **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**, recaindo na penalidade pecuniária correspondente a **1.800(uma mil e oitocentas) UFIRCE(Artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/1996)**.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **1.800(uma mil e oitocentas) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTA = 1.800 UFIRCE(Art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/1996) (*)
Sendo: 01 UFIR = 01 UFIRCE

(*) O valor da multa indicado pela autuante no Relato do A.I.(fls.02) está expresso em Real(R\$).

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2014.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.